

LEI Nº 337, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, CLAUDEMIR FREITAS, Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de fornecimento gratuito, pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu, de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos, cuja execução se dará nos termos desta Lei e será administrado pelo Fundo Municipal de Saúde, ressaltando que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

§ 1º. Serão beneficiadas as pessoas com deficiência e pessoas idosas que necessitem deste material de higiene para uso contínuo ou temporário, desde que:

- I** – cuja renda familiar, mensal, não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos nacional;
- II** – comprovar residência no Município de pelo menos 01 (um) ano;
- III** – deverão estar os filhos devidamente matriculados e frequentando regularmente as aulas, mediante apresentação de declaração da instituição de ensino que comprove a frequência;
- IV** – que estejam inscritos no Cadastro Único do Sistema de Assistência Social - CADSUAS;
- V** – passar por avaliação socioeconômica junto ao Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. O Departamento Municipal de Saúde poderá requisitar auxílio da Secretaria Municipal de Assistência Social para a elaboração de Pareceres Sociais, para comprovar a condição socioeconômica do usuário.

§ 3º. São pessoas com deficiência, para efeitos desta Lei, aquelas definidas no Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações;

§ 4º. São pessoas idosas, para efeitos desta Lei, aquelas definidas na Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º. Os interessados na concessão dos benefícios definidos nesta lei, deverão estar cadastrados junto ao Departamento Municipal de Saúde o qual designará servidor para verificação

“in loco”, e então decidir sobre a homologação ou não do seu cadastro, observando-se os requisitos mencionados no artigo 1º, § 1º e incisos.

§ 1º. Quando da necessidade de atendimento qualquer membro da família poderá solicitar o benefício, que depois de comprovada a sua necessidade, será concedido dentro dos limites estipulados por esta Lei, assim como da disponibilidade financeira prevista.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por força desta Lei a consignar nos orçamentos seguintes, dotações orçamentárias necessárias a manutenção do programa ora criado.

Art. 3º. O número de fraldas a serem fornecidas será estabelecido por prescrição médica da Rede Municipal de Saúde, limitado ao máximo de 120 (cento e vinte) fraldas ao mês por pessoa.

Parágrafo único. As fraldas descartáveis se destinam a uso exclusivo do beneficiário, sendo que o desvio ou a negociação das mesmas importará em cancelamento do benefício, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 4º. Caso for comprovado que os dados cadastrais, não espelhem a verdade, fica o beneficiado obrigado a devolver aos cofres públicos o benefício recebido, devidamente corrigido, e seu cadastro será automaticamente cancelado.

Parágrafo único – Cabe ao Departamento Municipal de Saúde a verificação para a comprovação dos dados cadastrais.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº 235, de 12 de agosto de 2013.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu - PR, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

CLAUDEMIR FREITAS
Prefeito